

## ATA DA 2.650ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos cinco dias do mês de dezembro de 2012, às 15h05, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 2.650ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Edson Simões, presentes os Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Maurício Faria e Domingos Dissei, o Secretário Geral Murilo Magalhães Castro, a Subsecretária Geral Roseli de Moraes Chaves, a Procuradora Chefe da Fazenda Maria Hermínia Penteadó Pacheco e Silva Moccia e os Procuradores Joel Tessitore e Francisco Collet e Silva. Ausente o Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales, por motivo previamente justificado. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Preliminarmente, a Corte registrou a presença em Plenário do Senhor Rafael Bitara Arruda, estagiário do Escritório Duarte Garcia, Caselli Guimarães e Terra Advogados. A seguir, o Conselheiro Presidente Edson Simões deu conhecimento ao Egrégio Plenário do Relatório Oficial de Atividades da Presidência, no período de 21 a 30 de novembro de 2012: Dia 21, no período da manhã – Realizou despachos administrativos. No período da tarde – Reunião com Assessores do seu Gabinete. Dia 22, às 9h30 – Reuniu-se com a Secretária Geral em exercício, Izabel Monteiro, com o Chefe de Gabinete da Presidência, Miguel Kirsten, e com o Subsecretário de Fiscalização e Controle, Lívio Fornazieri, para tratar de assuntos técnico-administrativos. Às 10h30 – Recebeu a visita de cortesia do Deputado Estadual Jorge Caruso. No período da tarde – Assinou documentos. Dia 23, no período da manhã – Reuniu-se com Assessores do seu Gabinete. No período da tarde – Assinou documentos. Dia 26, às 8 horas – Reuniu-se com a Secretária Geral em exercício, Izabel Monteiro, para tratar de assuntos administrativos. Na sequência, assinou documentos. No período da tarde, analisou processos. Dia 27, às 8 horas – Reunião de pauta com Assessores do seu Gabinete. No período da tarde, analisou processos. Dia 28, às 8h30 – Recebeu a visita do Secretário Municipal de Transportes, Marcelo Branco. Às 14h30 – Presidiu a 271ª S.O. da Primeira Câmara. Às 15 horas – Presidiu a 2.648ª Sessão Plenária Ordinária. Na sequência, presidiu a 2.649ª Sessão Plenária Ordinária. Dia 29, às 9h30 – Recebeu a visita do Vereador Paulo Frange. Às 10h30 – Reuniu-se com o Presidente da SPTuris, Marcelo Rehder, acompanhado da Chefe de Gabinete Dinorah Vicentini. No período da tarde – Assinou documentos. Dia 30, às 10 horas – Reuniu-se com a Secretária Geral em exercício, Izabel Monteiro, com o Chefe de Gabinete da Presidência, Miguel Kirsten, e com o Subsecretário Administrativo, Cláudio Figo, para tratar de assuntos técnico-administrativos. No período da tarde, recebeu e analisou o relatório de atividades semanais das várias áreas do TCM. **Continuando, o Presidente pronunciou-se como segue:** "Este Presidente registra a movimentação de processos de seu Gabinete, no mês de novembro de 2012, indicando a entrada de 94 e a saída de 103 processos, entre os quais estão incluídos 10 julgamentos. Registro, também, a movimentação de processos no Gabinete do Conselheiro Maurício Faria, indicando a entrada de 302 e a saída de 247 processos, entre os quais estão incluídos 17 julgamentos. Registro, ainda, a movimentação de processos no Gabinete do Conselheiro Domingos Dissei, indicando a entrada de 178 e a saída de 174 processos, entre os quais estão incluídos 19 julgamentos. A Secretaria Geral providenciará a sua publicação, na íntegra. Dando sequência, a Presidência submeteu ao Egrégio Plenário o processo **TC 2.892.12-54** – TCMSP – Maria Arminda Gonçalves Pinto – Prorrogação de Comissionamento "Pela deliberação dos Senhores Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Maurício Faria e Domingos Dissei, o Plenário resolveu referendar o ato do Senhor Presidente, no sentido de autorizar a prorrogação do comissionamento da Servidora Maria Arminda Gonçalves Pinto, Registro TC 738, Auxiliar Técnico de Fiscalização, para, com prejuízo das funções, mas sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens de

seu cargo, continuar prestando serviços junto à Secretaria Geral Administrativa da Câmara Municipal de São Paulo, até 31 de dezembro de 2013. Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, Corregedor, por motivo previamente justificado." **Prosseguindo, o Conselheiro Presidente Edson Simões assim se manifestou:** "Com pesar, participo o falecimento da Senhora Rosa Libania Curcio Roberto, irmã do servidor desta Casa, Senhor Octávio Savério Curcio, Assessor do Gabinete do Conselheiro Eurípedes Sales, ocorrido no último dia 2 de dezembro. A Presidência, em nome do Colegiado e de todos os servidores desta Corte, enviou ofício de condolências à família enlutada." Na sequência, solicitando a palavra, "o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do processo **TC 3.138.12-22**, apresentando o seguinte despacho: "Trago a este Plenário, nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, o TC 3.138.12-22, que cuida da análise do edital do Pregão Presencial 019/SP-BT/2012, promovido pela Subprefeitura do Butantã, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na locação de veículos para prestação de serviços de transporte, com quilometragem livre, incluindo motoristas, combustível e aparelhos GPS (Global Positioning System). A Coordenadoria III da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, ambas desta Corte, em suas análises, apontaram diversas irregularidades, que impedem o prosseguimento do certame: 01 - Ausência de informação sobre Ata de Registro de Preços porventura em vigor e consulta ao Detentor, em infringência à Lei Municipal 13.278/02, arts. 6º e 10, e ao Decreto Municipal 44.279/03, art. 2º, inc. X. 02 - Ausência de planilha orçamentária contendo a composição de todos os custos unitários que compõem o preço do serviço, em infringência à Lei Federal 8.666/93, art. 7º, § 2º, inc. II; à Lei Federal 10.520/02, art. 3º, inc. III; ao Decreto Municipal 44.279/03, art. 2º, inc. VI, e art. 4º, e Decreto Municipal 46.662/05, art. 7º, inc. III. 03 - Ausência de justificativa para não adoção do pregão eletrônico, em infringência ao Decreto Municipal 45.689/05, art. 1º, § 2º. 04 - Necessidade de atualização do item 3.2 quanto à Orientação Normativa 01/2007 – PREF.G. que foi revogada pelo Decreto Municipal 49.511/08. 05 - Incide no certame em análise a vedação à participação de cooperativas de mão de obra prevista no art. 1º, "caput", do Decreto Municipal 52.091/11, e consoante e conforme o art. 5º da Lei Federal 12.690, de 19/07/2012. 06 - Indicação de legislação desatualizada nos itens 4, 15 e 16 do edital. 07 - A permissão de que a futura contratada tenha a posse dos veículos por meio de locação caracterizaria uma subcontratação do objeto contratual, proibida no instrumento convocatório e em desacordo com os arts. 72 c/c 78, inc. VI, da Lei Federal 8.666/93. 08 - Exigência de apresentação de pesquisa fonética junto à Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau para levantamento da caução (item 7.3 do edital e subcláusula 10.3 da minuta do contrato), o que está em desacordo com o § 4º do art. 56 da Lei Federal 8.666/93. 09 - Não cabimento da exigência feita no item 9.9.8.1 do edital referente à definição da marca e do modelo dos veículos ofertados na apresentação da proposta. 10 - No Item X do edital é necessária a descrição dos benefícios especiais direcionados às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos definidos pelo Decreto Municipal 49.511/08. 11 - Ausência no processo administrativo da justificativa técnica para a escolha dos índices de Capacidade Econômico-Financeira utilizados pelo Anexo XIII do Edital conforme subitem 11.10.4, em desacordo com o art. 31, § 5º, da Lei Federal 8.666/93. 12 - A previsão do item 16.2 do edital e da Cláusula Terceira da minuta do contrato está em desacordo com o art. 1º, "caput", do Decreto Municipal 48.971/07. 13 - No item 3.3.1 do Anexo II – Especificações Técnicas do Objeto deve ser corrigida a indicação da quantidade de veículos do Tipo D1, conforme a proposta. 14 - Deve ser adequado o modelo da proposta ao disposto no item 10.1.2 do Edital, de forma que conste campo para a totalização dos valores ofertados para os três itens. 15 - A exigência prevista no Anexo IV –

Modelo da Proposta de Preço quanto à indicação do nome do sindicato já foi considerada irregular por esta Corte de Contas. 16 - Ausência de exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) antes de cada pagamento e no momento da celebração do ajuste (Cláusulas Quarta e Décima Primeira), em desacordo com os arts. 27, inc. IV, e 29, inc. V, da Lei Federal 8.666/93, na redação conferida pela Lei Federal 12.440/11. Diante do concluído pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, determinei, em sede de juízo cautelar, a suspensão do certame, com as comunicações de praxe, abrindo espaço para apresentação de defesa e justificativas por parte do Subprefeito e pelo Pregoeiro. É esta a matéria que trago para referendo de meus Pares, nesta tarde.' Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro Roberto Braguim – Relator." (**Certidão**) A seguir, fazendo o uso da palavra, "o Conselheiro Maurício Faria – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do processo **TC 2.274.12-03**, apresentando o seguinte despacho: 'Retorno ao Egrégio Plenário, "ad referendum" do Pleno, a apreciação de determinação liminar de sustação do Pregão Presencial 26/SMSU/2012, proferida nos autos do TC 2.274.12-03, calcada em relatório inicial da Auditoria de fls. 313/327, conclusivo no sentido de que o referido edital não reunia condições de prosseguimento, por diversas impropriedades. Referido certame tem por objeto o registro de preços de prestação de serviços de videomonitoramento avançado e integrado com leitura de placas e gestão de imagens, contemplando o fornecimento de imagens e dados oriundos de 500 câmeras fixas, móveis e embarcadas, doravante denominado Sistema de Monitoramento por Câmeras OCR (Optical Character Recognition), a serem prestados por empresa ou grupo de empresas (consórcio) especializadas, com todos os equipamentos necessários para captação, transmissão, recepção, gravação, monitoramento e processamento das imagens de vídeo com sistema informatizado de gerenciamento, armazenamento e consulta das mesmas e também dos dados identificados pelo reconhecimento automático de caracteres, geradas por meio de câmeras de vídeo em plataforma integrada. Na 2.639ª S.O., de 26/09/2012, previamente à formalização de deliberação acerca do referendo, houve proposta de conversão do julgamento em diligência visando à prévia manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, sugestão esta que, diante de empate constatado, foi submetida à conclusão da Presidência. Com o desempate formalizado em 10/10/2012 (2.641ª S.O.), os autos foram encaminhados pela Presidência para manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo. Retornaram os autos ao Gabinete desta Relatoria em 27/11/2012, com a manifestação acrescida pela Especializada às fls. 386/395, a qual, em apertada síntese, não obstante discordar do parecer inicial da Auditoria em relação a alguns apontamentos, por entendê-los superáveis, conclui que permanecem presentes as seguintes irregularidades: a) falta de elaboração do orçamento estimativo em planilhas de quantitativos e preços unitários (item 3.4); b) elaboração da pesquisa de mercado por preço global (item 3.5); c) tipo de licitação não previsto na legislação (item 3.9); d) falta de clareza na definição do escopo do treinamento e sua precificação (item 3.11); e) ausência dos requisitos mínimos suficientes para o dimensionamento dos "links" de dados – acessos de comunicação (questão esta aventada em representação analisada no âmbito do TC 2.458.12-38, que passará a tramitar em conjunto com o presente processo). Com este breve relato, destaco que mantenho meu posicionamento pela manutenção de cautelar em convergência com os pareceres unânimes dos órgãos técnicos, no sentido de que permanecem pendentes de resolução, pela Pasta, vários pontos destacados nos pareceres exarados, que demandam maiores esclarecimentos, previamente a eventual análise de retomada do certame. Com isso, reapresento a referida decisão liminar pela suspensão do Pregão Presencial 26/SMSU/2012 ao Pleno para deliberação, atendendo o procedimento contido na alínea "d" do § 1º do artigo 101 do Regimento Interno." Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida

determinada pelo Conselheiro Maurício Faria – Relator." **(Certidão)** Com a palavra, "o Conselheiro Domingos Dissei – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do **TC 3.187.12-38**, apresentando o seguinte despacho: 'Cuidou-se neste expediente de representação apresentada contra o edital do Pregão Presencial 13/SPMB/2012 tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza mecânica de sistema de drenagem. Os questionamentos referiram-se à exigência de qualificação técnica em serviço exatamente idêntico ao licitado e da exigência de atestado de destinação final dos resíduos em aterro sanitário credenciado pela Cetesb. Tanto a Coordenadoria III da Subsecretaria de Fiscalização e Controle quanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo, ambas desta Corte, se manifestaram pela procedência da representação. De outro lado, a Assessoria de meu Gabinete trouxe questão que superou o escopo da representação, relacionada com a competência da subprefeitura para licitar e executar o serviço em tela. Ademais, consta das disposições editalícias, consoante modelo da proposta de preços, que a descarga e disposição final dos resíduos seria efetuada em aterro sanitário fornecido pela contratada. É certo que tal competência, de acordo com a disposição da Administração Pública Municipal, é atribuída à Secretaria Municipal de Serviços, a qual, sabidamente, possui contrato de aterro em vigor. Por tais razões, determinei a suspensão da licitação por despacho exarado em 30 de novembro p.p., publicado no Diário Oficial de 1º de dezembro. Destarte, em atendimento ao contido no Regimento Interno deste Tribunal, artigo 31, inciso XVI, trago o ato a referendo deste Plenário.' Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro Domingos Dissei – Relator." **(Certidão)**

Passou-se a Ordem do Dia. – **JULGAMENTOS REALIZADOS – CONSELHEIRO PRESIDENTE EDSON SIMÕES (na qualidade de Relator) – a) Diversos: 1) TC 835.06-00** – Secretaria Municipal de Transportes – SMT – Companhia de Engenharia de Tráfego – CET – Inspeção – Ordem de Serviço 3.5.7.0023/06 cujo objeto é elucidar os esclarecimentos prestados no Memo CV 2006/05, em resposta aos quesitos formulados pelo Vereador Antonio Carlos Rodrigues, relativos ao serviço de comunicação móvel, com cobertura de sinal, possibilitando comunicação na área do Município de São Paulo, através da locação de equipamentos e o comodato de aparelhos (Palm-top-treo 600) (Tramita em conjunto com os TCs 3.093.05-67, 3.269.05-71, 1.978.06-94 e 3.404.06-04) **2) TC 3.093.05-67** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Secretaria Municipal de Transportes – SMT – Companhia de Engenharia de Tráfego – CET – Diverso – Matéria veiculada pelos órgãos de imprensa acerca da contratação, pelo Governo Municipal, de novos equipamentos para fiscalização das infrações de trânsito, com dispensa de licitação por emergência (Tramita em conjunto com os TCs 835.06-00, 3.269.05-71, 1.978.06-94 e 3.404.06-04) **b) Contratos: 3) TC 3.269.05-71** – Secretaria Municipal de Transportes – SMT e Telesp Celular S.A., Sisgraph Ltda. e Siemens Ltda. – Contrato 006/05.SMT.GAB R\$ 5.100.000,00 – Serviços de Comunicação Móvel, com cobertura de sinal, possibilitando comunicação na área do Município de São Paulo, através de locação de equipamentos e o comodato de aparelhos (Tramita em conjunto com os TCs 835.06-00, 3.093.05-67, 1.978.06-94 e 3.404.06-04) **4) TC 1.978.06-94** – Secretaria Municipal de Transportes – SMT e Telesp Celular S.A., Sisgraph Ltda. e Siemens Ltda. – Contrato 03/06.SMT.GAB R\$ 5.100.000,00 e TA 1º/2006 (alterar o item 3.2 da cláusula terceira do contrato) – Serviços de Comunicação Móvel, com cobertura de sinal, possibilitando comunicação na área do Município de São Paulo, através de locação de equipamentos e o comodato de aparelhos (Tramita em conjunto com os TCs 835.06-00, 3.093.05-67, 3.269.05-71 e 3.404.06-04) **5) TC 3.404.06-04** – Secretaria Municipal de Transportes – SMT e Consórcio Vivo, Sisgraph, Siemens (formado pelas empresas Telesp Celular S.A., Sisgraph Ltda. e Siemens Ltda.) – Contrato 024/06.SMT.GAB R\$ 5.100.000,00

– Serviços de Comunicação Móvel, com cobertura de sinal, possibilitando comunicação na área do Município de São Paulo, através de locação de equipamentos e o comodato de terminais móveis (Tramita em conjunto com os TCs 835.06-00, 3.093.05-67, 3.269.05-71 e 1.978.06-94). "O Conselheiro Edson Simões – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta dos citados processos, para melhores estudos, o que foi deferido." (**Certidões**) – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM** – Designado Revisor "ad hoc" o Conselheiro Maurício Faria. **a) Diversos: 1) TC 424.11-64** – Century Construções Comércio e Serviços Ltda. – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – Seme – Representação em face do Pregão Presencial 001/Seme/2011, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nas dependências do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho – Pacaembu **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação oposta pela empresa Century Construções Comércio e Serviços Ltda., para, no mérito, julgá-la improcedente quanto aos itens 9.2.2 e 10.3 do Edital do Pregão Presencial 001/Seme/2011, e prejudicada, pela perda do objeto, no tocante aos demais itens impugnados, sendo que o Conselheiro Maurício Faria – Revisor "ad hoc" acompanhou o Relator, de maneira excepcional, quanto à perda do objeto. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício à representante e à representada, em cumprimento ao que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos, após adotadas as providências. **Relatório**: Trata-se de Representação oposta por Century Construções Comércio e Serviços Ltda. contra o Edital de Pregão nº 01/SEME/2011, promovido pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – Seme, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nas dependências do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho – Pacaembu. A Representante alegou que a peça de chamamento estaria permeada por diversas irregularidades e ilegalidades, tendo em conta o teor dos seguintes pontos do Edital: a) Item 5.2.3, que possibilita a participação de cooperativas no certame, seria ilegal, por se tratar de serviços de limpeza, cuja vedação consta do artigo 1º, § 2º, do Decreto nº 52.091/2011; b) O Item 5.3.3, ao estabelecer exigências de comprovação de capacidade técnica operacional dos licitantes, não fixou critérios objetivos para sua avaliação; c) O Item 5.3.4.2 careceria de clareza no critério utilizado para cálculo do patrimônio líquido, exigido para comprovação da qualificação econômico-financeira; d) O Item 6.7.4.2 estaria desconforme com a legislação aplicável, ao prever que o intervalo entre os lances não poderia ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) O Item 7.3 conteria irregularidade na medida em que, ao dispor sobre reajuste de preços, não teria estabelecido critérios aplicáveis para tanto; f) Os Itens 8.2.9 e 8.2.13, que cuidam da apresentação, quando viesse a ser formalizado o contrato, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e Certidão Negativa de Débitos Salariais, careceriam de previsão legal para sustentar tais exigências; g) O Item 9.2.2 não estaria em consonância com o ordenamento jurídico, por possibilitar à Contratante exigir da Contratada a execução do pactuado por até 90 (noventa) dias após o vencimento do ajuste; h) O Item 10.3 prevê a possibilidade de desconto do montante a ser pago e a aplicação de sanções no caso de inexecução dos serviços contratados, o que não contaria com o apoio na legislação vigente. A Assessoria Jurídica de Controle Externo ouvida sobre os apontamentos da Representada concluiu pelo recebimento

da Denúncia e, quanto ao mérito, pela sua procedência parcial, tendo em vista a pertinência das objeções feitas em relação aos Itens 5.2.3, 5.3.3.1, 5.3.4.2, 8.2.12 e 8.2.13. Além disso, ainda ao ver da Assessoria Jurídica de Controle Externo, far-se-ia necessário que a Pasta interessada justificasse o porquê das exigências contidas nos Itens 8.2.9, 8.2.10 e 8.2.11, e definisse com absoluta clareza o critério de julgamento das propostas, se menor preço por item ou menor preço global. Desta feita, em face das razões da Representante, aliadas à manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, determinei a suspensão do Certame, consoante Despacho de fls. 122/124. Na mesma oportunidade instei o Titular da Pasta e o Pregoeiro responsável pelo Pregão para que se manifestassem a respeito do até agora tratado. Em consequência foram encaminhados os esclarecimentos e as justificativas de fls. 132/145, por meio dos quais a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – Seme defende a legalidade de cada um dos pontos questionados, exceto no que se refere ao Item 5.2.3, posto que, diante da publicação do Comunicado cuja cópia encontra-se à fl. 145, ficou vedada a participação de cooperativas. Requereu a Secretaria, ainda, o levantamento da suspensão do Pregão. Submetida a matéria novamente à Assessoria Jurídica de Controle Externo, concluiu essa Unidade ser parcialmente procedente a Representação, ficando mantidas as irregularidades anteriormente apontadas, acrescendo-se àquelas o fato de as justificativas apresentadas em relação aos Itens 8.2.9, 8.2.10 e 8.2.11 não serem aceitáveis, opinando pela irregularidade desses pontos, por conseguinte. À luz dessa manifestação, manteve sustado o Pregão nº 01/SEME/2011. A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua parte, pronunciou-se pela regularidade da Licitação sob debate, vez que justificadas as condutas adotadas pela Pasta promotora, nos termos dos esclarecimentos anteriormente apresentados por aquela Secretaria. A Secretaria Geral, às fls. 174/178, manifestou-se, na esteira dos pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pelo conhecimento da Representação, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu acolhimento parcial. Todavia, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – Seme, conforme documentação juntada às fls. 192/288, apresentou nova versão do Edital, tendo então a Senhora Assessora Jurídica Subchefe feito algumas observações sobre o texto. Em face de tais observações, a Secretaria encaminhou o Edital de fls. 386/481. A partir de tais elementos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reconheceu a integridade da nova versão do Edital, concluindo, desta feita, pela improcedência da Representação no que diz respeito aos Itens 9.2.2 e 10.3 do Edital, e prejudicada quanto aos demais, vez que superadas as irregularidades antes detectadas, tendo sido acompanhada nesse sentido pela Procuradoria da Fazenda Municipal. Diante desses pronunciamentos, autorizei a retomada do Pregão nº 01/SEME/2011, na forma do Despacho de fls. 490/493. Encerrando a instrução, os autos retornaram à Secretaria Geral, ocasião em que ela se postou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pelo não provimento da denúncia quanto aos itens 9.2.2 e 10.3 do Edital, restando prejudicada no que diz respeito aos outros itens editalícios impugnados, pela perda do objeto em face das modificações introduzidas pela Seme. Ademais, a SG informou que o Certame em apreço já se encontrava encerrado, culminando com a formalização do Contrato nº 019/SEME/2011, cujo extrato foi publicado em 15 de junho do ano em curso. É o relatório. **Voto:** Como demonstra a longa instrução deste processado, aos poucos a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – Seme foi se conformando aos apontamentos formulados pelos Órgãos Técnicos desta Casa, especialmente os da Assessoria Jurídica de Controle Externo, o que levou à adequação do Edital aos estritos ditames da lei. Não resta dúvida, assim, que a Representação acabou se esvaziando no tocante aos itens do Edital que foram corrigidos. De outra parte, como muito bem apontado

pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, de fato o Item 9.2.2 do Edital guarda relação com o disposto no artigo 57, § 4, da Lei Federal nº 8.666/93<sup>1</sup>, que admite expressamente, em caráter excepcional, a prorrogação do prazo contratual além de 60 (sessenta) meses. O item 10.3 também não está maculado por ilegalidade, posto que o desconto ali previsto, a ser operado diante de inexecução contratual, é o resultante da medição mensal, aplicado sobre o valor mensal proposto, independentemente da aplicação das sanções cabíveis, ou seja, se dado segmento do serviço não foi realizado, é incabível o pagamento de tal parcela, por isso o desconto. Cumpre apontar que ocorreu incidente relativo a descumprimento de ordem de suspensão do Certame, objeto do Despacho de fls. 362/365. Todavia, em face dos esclarecimentos prestados às fls. 383/385, dou por superada a questão, não merecedora, "in casu", de quaisquer desdobramentos. Por todo o exposto, calcado nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 484/496), da Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 487) e da Secretaria Geral (fls. 514/517), conheço da Representação oposta por Century Construções Comércio e Serviços Ltda., para, no mérito, julgá-la improcedente quanto às questões levantadas em relação ao itens 9.2.2 e 10.3 do Edital combatido, e prejudicada, pela perda de objeto, no tocante aos demais itens impugnados, todos daquela peça de chamamento. Depois de adotadas as providências e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor "ad hoc" e Domingos Dissei. Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales – Revisor, por motivo previamente justificado. Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de dezembro de 2012. a) Edson Simões – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." 2) **TC 2.184.10-42** – Subprefeituras Pinheiros – SP-PI, Lapa – SP-LA, Penha – SP-PE, Mooca – SP-MO e Sé – SP-SÉ – Auditoria Programada – Verificar a garantia de acessibilidade nas instalações públicas – calçadas, vias públicas, orelhões e sanitários **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria para o devido registro. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar que novo procedimento, de igual natureza, seja instaurado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, no primeiro semestre do ano de 2013. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício acompanhado de cópia do relatório, voto e deste Acórdão ao Senhor Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, ao Secretário de Acessibilidade, aos Subprefeitos de Pinheiros, Lapa, Penha, Mooca e Sé, bem assim à Associação de Portadores de Necessidades Especiais do Estado de São Paulo, para conhecimento. **Relatório**: Tratam os autos de Auditoria Programada, contemplada no Plano Anual de Fiscalização, referente ao ano de 2010, para verificar, primeiramente na Subprefeitura de Pinheiros, a garantia de acessibilidade nas calçadas, vias públicas, orelhões e sanitários públicos. A Coordenadoria III, em minudente relatório de fls. 36/52, deteve-se, por amostragem, nas seguintes fontes: a) Rua Cardeal Arcoverde; b) Avenida Auro Soares de Moura Andrade; c) Avenida Esperantina; d) Sanitários localizados no Largo da Concórdia e na Praça Fernando Costa. Com base nas visitas realizadas nos pontos enunciados, a Área Técnica deduziu as falhas apontadas às fls. 30/33, para, concluir, em resumo, que: - 'da amostra de 3 (três) vias públicas vistoriadas foi constatado que nenhuma delas é acessível para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, não podendo ser consideradas rotas

<sup>1</sup> **Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.

acessíveis. Além disso, em nenhuma delas existem orelhões acessíveis; - da amostra de 2 (dois) sanitários vistoriados foi constatado que nenhum deles é acessível para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida'. Nesse andamento, foi juntada aos autos correspondência enviada pela Associação dos Portadores de Necessidades Especiais do Estado de São Paulo, relatando as dificuldades enfrentadas pelos cadeirantes sobretudo no Jardim Nordeste e na Penha. Na análise preliminar desse pleito, a Coordenadoria III informou que a Avenida Esperantina, objeto de vistoria nestes autos, está localizada no Jardim Nordeste, o que contemplaria referida solicitação. Oficiada para apresentação de esclarecimentos e justificativas, a Subprefeitura Pinheiros informou que à sua região administrativa compete, dentre as analisadas, somente a Rua Cardeal Arcoverde. Quanto a ela noticiou que a adequação das calçadas está prevista no Plano Emergencial de Calçadas, havendo um projeto amplo em desenvolvimento para o local, na espera de liberação dos recursos necessários, e que abrange a implantação de calçadas verdes, rampas e sinalização de acessibilidade e eliminação de desnível. Aduziu, ainda, que a questão do escoamento de águas pluviais no passeio em trechos da rua citada foi submetida à área competente, para adoção das medidas fiscalizatórias adequadas. Em novo pronunciamento, a Divisão Auditora, ao analisar os esclarecimentos carreados aos autos, considerou existir indicação que serão tomadas providências para a correção das diversas irregularidades apontadas, porém sem a implementação de ação concreta apta a afastar as conclusões iniciais. Em sequência, determinei que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontasse as responsáveis pelos demais locais vistoriados, daí resultando o quadro de fl. 92, em que são arroladas as Subprefeituras da Lapa, Penha, Mooca e Sé, as quais foram devidamente oficiadas para manifestação, na forma dos documentos de fls. 94/97. Como resposta, a Subprefeitura da Sé apontou que se encontra a seu cargo a Praça Fernando Costa, que se alinha nos planos de revitalização da região do Parque Dom Pedro sob o comando da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. De sua parte a Subprefeitura da Mooca apontou a existência do programa 'Bairro Amigo do Idoso' para atender inclusive a mobilidade e acessibilidade e que as irregularidades apontadas já se encontram na previsão das intervenções devidas. A Subprefeitura Lapa não ofereceu qualquer esclarecimento, ao passo que a da Penha apenas apontou que o tema relacionado à melhoria das calçadas competia à Secretaria propriamente. Diante do acrescido, a Coordenadoria III manteve, ainda uma vez, suas conclusões primeiras, enquanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo consignou que a Auditoria alcançou os objetivos traçados. Por derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que os elementos constantes dos autos demonstram que, muito embora sejam necessárias obras de adaptação, as providências já estão sendo tomadas ou estão previstas pelas Subprefeituras envolvidas, pelo que considera que a Auditoria merece ser conhecida e registrada. É o relatório. **Voto:** O presente TC, originado de Auditoria Programada para o exercício de 2010, foi a mim cometido na qualidade de Relator Especial, para alcançar, primeiramente, a Subprefeitura Pinheiros no exame da garantia de acessibilidade nas instalações públicas. Expedida a Ordem de Serviço correspondente, a Coordenadoria III vistoriou, por amostragem, a Rua Cardeal Arcoverde, a Avenida Auro Soares de Moura Andrade, a Avenida Esperantina e os sanitários públicos localizados no Largo da Concórdia e na Praça Fernando Costa. Com relação às vias públicas, aquela área técnica apontou, dentre outras, as seguintes falhas no passeio: ausência de piso tátil em suas várias modalidades, superfície irregular e danificada, degraus no sentido transversal, inclinação transversal superior ao permitido, ausência de rebaixamento, lançamento de águas pluviais, faixa de circulação com largura inferior ao mínimo necessário. De outra parte, na análise dos sanitários foram constatadas falhas relacionadas à ausência de rota acessível e de barra de apoio e torneiras inadequadas. As Subprefeituras que, constatada sua competência, se manifestaram nos autos

esclareceram que as questões suscitadas têm sido objeto de planos a seu cargo, sendo algumas delas matéria de fiscalização. De toda a sorte, tais apontamentos não se mostraram suficientes para esparcar as conclusões das áreas técnicas, mesmo com o reconhecimento de que certas providências estão sendo tomadas para a correção das falhas. Diante do exposto, conheço da Auditoria para o devido registro, determinando que novo procedimento, de igual natureza, seja instaurado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no 1º semestre do ano vindouro. Expeça-se cópia do presente e do acórdão ao Senhor Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, ao Secretário de Acessibilidade, aos Subprefeitos envolvidos e à Associação de Portadores de Necessidades Especiais do Estado de São Paulo, para conhecimento. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor "ad hoc" e Domingos Dissei. Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales – Revisor, por motivo previamente justificado. Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de dezembro de 2012. a) Edson Simões – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." 3) **TC 689.12-80** – Secretaria Municipal de Cultura – SMC – Auditoria Programada – Verificar as condições de conservação e manutenção do equipamento e/ou do patrimônio da unidade, bem como seu grau de utilização – Teatros Municipais **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Cultura – SMC que dê andamento célere à reforma de seus teatros, e apresente a esta Casa, no prazo de 90 (noventa) dias, cronograma detalhado para o término das obras apontadas. **Relatório:** Cuida o presente processo de Auditoria Programada realizada entre 28/03 e 27/04/2012 na Secretaria Municipal de Cultura – SMC para verificar as condições de conservação e manutenção dos seus equipamentos e do patrimônio e o grau de utilização, especificamente no que toca aos Teatros Municipais. Dos trabalhos realizados pela Coordenadoria VII, de ser destacado que a Cidade possui 9 (nove) Teatros Distritais, sendo 04 na Zona Leste; 02 na Zona Sul; 02 na Zona Oeste e 01 na Zona Norte. A realidade desses Teatros se apresenta extremamente deficitária quanto ao atendimento da população, já que deles apenas 04 estão abertos e oferecendo espetáculos: – 02 na Zona Oeste, 01 na Zona Sul e 01 na Zona Leste. Traduzindo esses números para a quantidade de ingressos possíveis de serem disponibilizados – 175.000 (cento e setenta e cinco mil) – tem-se que apenas 37% (trinta e sete inteiros por cento) – cerca de 64.000 – estão disponíveis para a população. Apontou a Auditoria, ainda, que o Teatro Flávio Império se encontra há 06 (seis) anos fora de funcionamento. Na maior parte dos casos verificou-se que as metas previstas na Agenda 2012 não serão alcançadas. Constatou-se, ainda, que os 4 Teatros em funcionamento estão em boas condições de conservação e limpeza, observando-se um cuidado constante com a manutenção de suas dependências e dos equipamentos e acessórios disponíveis de sonorização e luz. Quanto aos aspectos de segurança, verificou-se a existência regular de extintores, hidrantes e de saídas de emergência devidamente sinalizadas. Foi constatada a falta dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, necessários para certificar as condições das edificações e instalações quanto aos aspectos de segurança contra incêndios, bem como o vencimento das Brigadas de Incêndio ocorrida em março p.p. Segundo informado, esses autos estão sendo providenciados, com previsão de sua obtenção até dezembro do corrente ano, sendo certo que a renovação das Brigadas encontra-se em andamento. Oficiada, a Secretaria prestou esclarecimentos que, analisados pela C VII, em nada alteraram as conclusões anteriormente alcançadas. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando as conclusões da C VII, teceu comentário específico no sentido de destacar

que as reformas previstas constavam do Plano Plurianual de 2010-2013, representando compromissos assumidos pela Prefeitura na Agenda 2012, propondo, portanto, acompanhamento rigoroso da Secretaria quanto ao seu cumprimento. Concluiu no sentido de que o processo está em condições de ser levado à deliberação do Plenário. A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e registro da Auditoria realizada. É o relatório.

**Voto:** O trabalho de auditoria realizado aponta que as ações da Secretaria Municipal de Cultura, visando às reformas de seus Teatros Distritais, não vêm tendo a atenção que merecem, haja vista o caso relatado do Teatro Flávio Império, que se encontra há 6 anos fora de funcionamento. De outra parte verifica-se que as ações definidas pela Agenda 2012, em sua maior parte, não serão concluídas no tempo previsto. Isto posto, conheço da Auditoria realizada. Determino que a Secretaria Municipal de Cultura dê andamento célere à reforma de seus Teatros, e apresente a esta Casa, no prazo de 90 (noventa) dias, cronograma detalhado para o término das obras aqui apontadas. É o voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor "ad hoc" e Domingos Dissei. Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales – Revisor, por motivo previamente justificado. Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de dezembro de 2012. a) Edson Simões – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." **b) Contratos: 4) TC 149.06-94** – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. – Pregão 08.002/05 – Ata de Registro de Preços 06.09/05 – Contrato CO 13.10/05 R\$ 3.869.268,69 – Prestação de serviços de suporte técnico e manutenção para os equipamentos de informática, redes locais, cabeamento de dados, software e aplicativos, através da Central de Serviços e Suporte a Campo **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o procedimento licitatório Pregão 08.002/05 e o Contrato CO-13.10/05, bem como em conhecer da Ata de Registro de Preços 06.09/05, relevando a ausência de publicidade do despacho de autorização e o atraso no envio dos documentos a este Tribunal, por considerá-las falhas meramente formais. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. que observe, com rigor, as etapas do procedimento de contratação pública, especialmente quanto à realização de pesquisa de mercado, tantas quantas se façam necessárias. **Relatório:** Cuida-se do exame da Licitação, realizada na modalidade de Pregão sob nº 08.002/05, do qual resultou a Ata de Registro de Preços nº 06.09/05, e do Contrato nº CO-13.10/05, celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – Prodam (atual Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo) e Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de suporte técnico e manutenção dos equipamentos de informática, redes locais, cabeamento de dados, software e aplicativos, através da Central de Serviços e Suporte a Campo, tendo o Contrato o valor de R\$ 3.869.268,69 (três milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Em seu primeiro parecer, a Coordenadoria II concluiu pela irregularidade do Procedimento Licitatório, em face da inobservância ao estabelecido nos artigos 38, da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>, 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/02<sup>3</sup> e 2º,

<sup>2</sup> **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

inciso VI, do Decreto nº 44.279/03<sup>4</sup>, que estabelecem a realização de pesquisa de preço quando da instauração de certames licitatórios. De mesma forma, considerou o ajuste irregular por decorrer da citada Licitação e pelo não cumprimento do estabelecido no artigo 34 do Decreto nº 44.279/03<sup>5</sup>, – pois não houve pesquisa de mercado para utilização da Ata –, do artigo 37 da Constituição Federal, pela falta de publicidade do despacho de autorização, e, ainda, pela infração ao disposto no § 1º do artigo 1º das Instruções 01/02, pelo atraso no envio dos documentos a este Tribunal. Oficiada, a Empresa em resumo alegou em suas razões que quando da instauração da Licitação, equivocadamente, entendera que, com a realização de Consulta Pública, nas fases inicial e preventiva, houve ampla e irrestrita oportunidade de participação dos interessados, que compõem o referido mercado comum, não sendo necessária, portanto, a apresentação de cotação específica, suprida pela larga divulgação do procedimento. Acresceu que, quando da convocação da Consulta mencionada (06/07/2005), vigorava a redação antiga do artigo 34 do Decreto nº 44.279/03, assim expressa: 'Art.34 - A celebração dos contratos decorrentes das atas de registro de preços deverá ser precedida de prévia pesquisa de preço, que revele a conveniência da contratação, na forma do artigo 4º deste decreto.' Como a Prodam era o órgão central de Registro de Preços em Tecnologia da Informação e Telecomunicações, todas as contratações nessa área advinham das respectivas Atas. Assim, se os interessados em aderir a elas precisavam fazer pesquisa para demonstrar que a aquisição far-se-ia mais vantajosa, sempre estariam garantidas a economicidade e a melhor proposta, pois, caso contrário, seria obrigatória a revogação da Ata. E a partir da nova redação do mencionado dispositivo, ficou clara a obrigação da Prodam de realizar prévia pesquisa de mercado para a realização de licitação, para garantir que os preços registrados são iguais ou inferiores aos praticados no mercado, sendo certo que o errôneo posicionamento descrito não causou qualquer prejuízo ao Erário, visto que foi regularizado mediante pesquisa que comprovou a adequação dos preços. Quanto à ausência de pesquisa de preços para utilização da Ata, explicou que o Contrato foi celebrado em 25 de outubro de 2005, ou seja, logo em seguida à formalização da Ata de Registro de Preços, ocorrida em 23 de setembro do mesmo ano, e que se encontravam em plena validade as propostas apresentadas no decorrer do Certame, que de resto resultou de acirrada competitividade. Alinhou, assim, que o preço registrado e o contratado encontravam-

---

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

<sup>3</sup> **Art. 3º** A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

<sup>4</sup> **Art. 2º** O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos: (...)

VI - planilha de orçamento ou pesquisa de preço;

<sup>5</sup> **Art. 34.** A celebração dos contratos decorrentes das atas de registro de preços deverá ser precedida de prévia pesquisa de preço, que revele a conveniência da contratação, na forma do artigo 4º deste decreto.

se em consonância com os praticados no mercado, resultando muito vantajosos para a Administração. Aduziu, finalmente, que já adotou medidas corretivas para regularizar o envio de documentos a esta Corte. A Coordenadoria II, analisando as justificativas apresentadas, ratificou suas conclusões pela irregularidade da Licitação e do Ajuste, por entender que os argumentos oferecidos pela Empresa não se mostraram aptos para afastar seus apontamentos iniciais. Diante disso, determinei fosse intimado o Diretor Presidente da Empresa à época, Sr. Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Junior, em homenagem ao estabelecido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Em decorrência, foi apresentada a peça de fls. 369/386 que inicialmente repete as razões manifestadas em oportunidade anterior, invocando, também, o princípio jurídico segundo o qual não há nulidade sem prejuízo. Na sequência, ainda em grau de repetição, é apresentado o histórico do Certame, antecedido de Consulta Pública, o que afastaria a necessidade de pesquisa de mercado, mesmo porque em casos tais as empresas consultadas não apresentam propostas nessa oportunidade, no objetivo de guardarem sigilo nesse âmbito para oferecimento quando do Procedimento. Em acréscimo foi aduzido que, ainda que seja considerado equivocado esse entendimento, forçoso reconhecer-se que dele não resultou prejuízo, já que a lei vigente à época determinava que a pesquisa fosse realizada antes da assinatura do Contrato e não anteriormente ao Pregão, mostrando-se, de outra parte, vantajoso o preço eleito. No que tange à falta de pesquisa de preços previamente à celebração do Contrato, sustentou que ele foi firmado cerca de um mês após a sessão pública do Certame, não havendo necessidade, portanto, de novo levantamento de mercado, ainda mais se for considerado que a Licitação tem por finalidade garantir os menores preços. Reiterou-se o argumento de que o Pleito Licitatório foi altamente competitivo, culminando com 13 rodadas de lances. Apontou-se, em acréscimo, que, logo após a assinatura do Contrato, deu-se a alteração do Decreto nº 44.729/03, de modo que a unidade responsável pelo registro de preços passou a responsabilizar-se pela evolução deles, razão pela qual o tema foi regulado no âmbito da Empresa, via procedimento P-120.001. Quanto ao Despacho de Autorização, argumentou-se que o Contrato foi assinado pelo Diretor-Presidente da Empresa e publicado no tempo oportuno, convalidando a não publicação da Requisição de Compras. Em novo parecer, a Coordenadoria II opinou pela manutenção de seus apontamentos anteriores, à exceção do relacionado ao Despacho de Autorização para a contratação, agora considerado regular. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, opinou pelo acolhimento excepcional do Procedimento Licitatório e do Ajuste dele resultante. Assim o fez na consideração de que a Empresa, embora tenha manifestado entendimento equivocado quanto à pesquisa de mercado à época da licitação, trouxe à fl. 341 pesquisa "a posteriori", comprovando que os preços contratados estavam adequados aos do mercado. Ademais, mesmo assinalando-se a efetiva procedência da diretriz fixada nesse aspecto pela Auditoria, podem ser aceitas as considerações da Empresa no sentido de que ela já se adaptou ao entendimento correto. Sublinhou, de outra parte, que houve uma Licitação, atribuindo-se o objeto a quem ofertou o menor preço, o que traduz a observância da finalidade almejada. A Procuradoria da Fazenda Municipal, na sequência, requereu o reconhecimento da regularidade de todos os instrumentos em análise, na medida em que há nos autos a demonstração cabal de um Pregão bastante disputado, com várias rodadas de negociação até a conclusão do preço final do negócio contratado. E, de outro lado, a posterior pesquisa de preço confirmou a vantajosidade do Ajuste. Assim, a falha pode ser escusada, inclusive por não haver nos autos qualquer indício de comportamento indevido de quem quer que seja, de prejuízo ao Erário ou dolo. A Secretaria Geral, em robusto parecer de fls. 408/420, enfrentou a questão da pesquisa prévia de mercado para a realização do Certame, findando por concluir pela sua imprescindibilidade quer seja aplicada a antiga ou a nova redação do artigo 34 do Decreto nº 44.279/03. Considerou, porém, que a Empresa fez juntar aos autos pesquisa

posterior (fls. 323/349) – comprovando que o preço alcançado no Pregão era inferior aos de mercado. Sublinhou, de outra parte, o exíguo tempo decorrido entre a Consulta Pública e a Licitação, donde se conclui que os preços não se alteraram substancialmente, em tempos de estabilidade econômica. Relembrou, também, a existência dos julgados nos TCs nºs 3.373.00-89 e 1.972.06-08, nos quais foi acolhida pesquisa realizada posteriormente ao Certame. Por tais motivos, propôs a aceitação excepcional do Pregão e do Contrato, com sugestão de recomendação. Nessa etapa processual, tendo em vista que as alegações de defesa de fls. 369/386 foram apresentadas pela Prodam e não pelo responsável, determinei, por cautela e consoante despacho de fl. 421, a intimação pessoal daquele, em obediência ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Devidamente intimado, o Diretor-Presidente da Empresa à época apresentou sua defesa, conforme documentos juntados às fls. 429/443, reprisando em linhas gerais as alegações desenvolvidas pela Empresa às fls. 369/386, requerendo, por fim, sejam julgados regulares os instrumentos analisados, ou alternativamente aceitos seus efeitos financeiros. Pelo parecer de fls. 446/449, a Coordenadoria II ratificou seu entendimento pela irregularidade, o mesmo ocorrendo com a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou pelo acolhimento excepcional dos instrumentos analisados. De igual modo, o Órgão Fazendário reiterou suas anteriores promoções e requereu a regularidade dos atos, enquanto a Secretaria Geral ratificou entendimento de acolhimento em caráter excepcional. É o relatório. **Voto:** A questão principal debatida nos autos diz respeito à possibilidade de contratação, por meio de Ata de Registro de Preços, sem que pesquisa de mercado tivesse sido realizada para a abertura do Certame Licitatório, e para a utilização da respectiva Ata. Destaco, por primeiro, que esta Corte já decidiu casos análogos, como os constantes dos TCs nºs 1.972.06-08 e 3.373.00-89. No primeiro TC apontado, anotei que a Prodam não realizou a pesquisa prévia de mercado, trazendo, porém, aos autos, informações de pesquisa posterior ao Certame, em que se observou que os preços registrados foram inferiores à média do mercado, significando, então, que a contratação fora vantajosa para a Administração Pública. Ponderei, ademais, que a Prodam, por imputação da lei, 'possui inegável conhecimento dos preços praticados, fato que leva à ponderação de que a estatal teria notado a ocorrência de qualquer exorbitância de preços'. O caso "sub examine" é em tudo semelhante ao mencionado. A questão foi, aliás, abordada pela Secretaria Geral, que ponderou ser imprescindível a realização de pesquisa prévia, quer seja considerada a redação antiga do artigo 34 do Decreto Municipal nº 44.279/03, que determinava sua realização no momento da consulta pública e da licitação, quer seja aplicada a nova redação trazida pelo Decreto Municipal nº 46.662/05, segundo o qual a pesquisa prévia deve ser realizada quando da contratação. O fato é que a Prodam reconheceu não as ter procedido, mas trouxe aos autos pesquisa posterior (fls. 323/349) que comprovou, inclusive, que os preços alcançados no Pregão foram inferiores aos existentes no mercado à época. Assim, à luz dos elementos que instruem os autos, fica claro que os preços registrados eram, além de menores, melhores e altamente vantajosos se comparados com os corriqueiros do mercado, fato que leva a inferir que a falta da pesquisa, consideradas as especificidades que cercam o presente, transmutou-se em falha meramente formal, não dotada de conteúdo para fulminar o Certame e os Ajustes sob julgamento, haja vista a efetiva economicidade obtida. Afastadas, dessa maneira, as impropriedades que estariam a arranhar o Certame, os termos que dele decorrem deixam de estar contaminados, superado, pois, o apontamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle nesse sentido. Diante do exposto e para manter simetria com as decisões já proferidas, julgo regulares o Pregão nº 08.002/05 e o Contrato nº CO-13.10/05, e conheço da Ata de Registro de Preços nº 06.09/05. De outra parte, relevo a ausência de publicidade do Despacho de Autorização e o atraso no envio dos documentos a este Tribunal, por considerá-las falhas meramente formais. Determino, ainda

uma vez, à Prodam que observe com rigor as etapas do procedimento de contratação pública, especialmente quanto à realização de pesquisa mercado, tantas quantas se façam necessárias. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor "ad hoc" e Domingos Dissei. Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales – Revisor, por motivo previamente justificado. Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de dezembro de 2012. a) Edson Simões – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." **5) TC 2.940.07-38** – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab-SP e Prognum Informática S/A – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 045/07 (R\$ 1.487,022,48 est.), cujo objeto é a prestação de serviços de processamento de dados, fornecimento de recursos tecnológicos e consultoria, para gestão de, aproximadamente, 165.000 unidades habitacionais com contratos de financiamento, legislados ou não pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, Fundo Municipal de Habitação – FMH e Assemelhados. "O Conselheiro Roberto Braguim relatou ao Egrégio Plenário a matéria constante do citado processo. Ademais, na fase de discussão, o Conselheiro Maurício Faria – Revisor "ad hoc" propôs, em preliminar, a conversão do julgamento em diligência, objetivando a intimação da contratada. Afinal, o Egrégio Plenário referendou, na íntegra, a propositura do Conselheiro Maurício Faria – Revisor "ad hoc"." **(Certidão) 6) TC 2.670.10-60** – Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Casa Verre Indústria e Comércio Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 038/2010 (R\$ 2.040.000,00) cujo objeto é o fornecimento de Placas de Regulamentação, Advertência, Orientação e Especiais, Simples e Moduladas para sinalização de trânsito, para atender as necessidades da Companhia, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar a execução do Contrato 038/2010, correspondente ao período compreendido entre 24/05 e 30/09/2010. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, que cumpra integralmente o disposto na Cláusula VI do ajuste, relativa ao controle de qualidade, especialmente o que estabelece a subcláusula 6.1.3.1., realizando, consoante previsto, vistoria na fábrica da contratada onde serão produzidos os materiais para sinalização viária, sob pena de aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis. **Relatório:** Versa o presente sobre o Acompanhamento da Execução Contratual relativa ao Contrato nº 38/10, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Casa Verre Indústria e Comércio Ltda., tendo por objeto o fornecimento de placas de regulamentação, advertência, orientação e especiais, simples e moduladas, para sinalização de trânsito, no valor de R\$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais). A Licitação – Pregão nº 16/10 – e o Ajuste foram considerados regulares, em Sessão Ordinária realizada aos 11/04/12 (TC nº 2.187.10-30). A Coordenadoria V analisou a execução relativa ao período compreendido entre 24/05 e 30/09/10 e, em primeira intervenção, a considerou irregular, apontando as seguintes impropriedades: a) descumprimento da subcláusula 6.1.1.1 do ajuste, tendo em vista que o laudo sobre os materiais, efetuado pelo laboratório, foi emitido posteriormente à data de entrega dos produtos; b) descumprimento da subcláusula 8.1, vez que não foi emitida Nota Fiscal correspondente ao pagamento efetuado e examinado; c) falta de comprovação de que os materiais ensaiados foram efetivamente utilizados na confecção da placa objeto da amostra; d) falta de inspeção na produção da contratada, que deveria ser feita pela CET; e) atrasos frequentes nos pagamentos, podendo incorrer em juros moratórios, com prejuízos à CET. Entendeu, ainda, que a contratante deveria esclarecer afirmações contidas em carta da

Casa Verre, relativas a problema de excesso de rebarba em determinadas placas, dentre outras explicações a serem dadas. A CET apresentou esclarecimentos, informando que a substituição da Nota Fiscal pelo Danfe (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) é permitida pelo Ministério da Fazenda e pela Portaria CAT nº 162/08; que, em relação aos pagamentos em atraso, os novos editais teriam sua redação alterada, para adequá-las às exigências legais; que os quantitativos das placas dependem do tipo de projeto a ser implantado e que, por isso, as quantidades foram estimadas; que os ensaios apontados pela auditoria não correspondem à Ordem de Fornecimento citada por esta; que a empresa Lenco, que produziu os Relatórios de Ensaio para recebimento das placas, aprovou os ensaios; que as placas não apresentaram rebarbas; e, finalmente, que o gestor do contrato não realizou vistoria das instalações da contratada porque não houve problemas de execução e fornecimento das referidas placas de sinalização. A Coordenadoria V considerou procedentes apenas as alegações relativas à utilização do Danfe e à utilização efetiva dos materiais ensaiados, mantendo os demais questionamentos. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua vez, entendeu assistir razão à Coordenadoria V, não havendo qualquer apontamento adicional, de cunho jurídico, a ser anotado. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros da execução sob exame. A Secretaria Geral, encerrando a instrução, posicionou-se ao lado da Assessoria Jurídica, afirmando que a execução contratual apresentou falhas que implicam a sua irregularidade. É o relatório. **Voto:** A análise da execução contratual versada nestes autos, realizada pela Coordenadoria V, concluiu pela sua irregularidade, em razão de imperfeições constadas na realização do objeto contratado. Todavia, a meu ver, as imperfeições não são de molde a conduzir à rejeição da execução. De fato, a falha mais grave apontada consistiria na efetivação de pagamento baseado apenas no Danfe, de nº 483, sem apresentação da Nota Fiscal ou Fatura correspondente à entrega dos materiais. Os esclarecimentos prestados pela Companhia de Engenharia de Tráfego, entretanto, no sentido de que o Ministério da Fazenda e a Portaria CAT nº 162/08 permitem a substituição de Nota Fiscal Eletrônica pelo seu documento auxiliar – Danfe, foram aceitos pela auditoria. No mais, entendo que as explicações constantes das manifestações da CET podem ser aceitas porque não considero as impropriedades apontadas revestidas de gravidade. Isto posto, aprovo a Execução do Contrato nº 38/10, correspondente ao período compreendido entre 24/05 e 30/09/10. Determino, porém, à Companhia de Engenharia de Tráfego que cumpra integralmente o disposto na Cláusula VI do ajuste, relativa ao controle de qualidade, especialmente o que estabelece a subcláusula 6.1.3.1., realizando, consoante previsto, vistoria na fábrica da contratada onde serão produzidos os materiais para sinalização viária, sob pena de aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor "ad hoc" e Domingos Dissei. Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales – Revisor, por motivo previamente justificado. Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de dezembro de 2012. a) Edson Simões – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – a) Recursos:** 1) **TC 985.07-03** – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM interpostos contra a R. Decisão de Juízo Singular de 25/3/2008 – Julgador Conselheiro Eurípedes Sales – Subprefeitura Santo Amaro – Rogério Gomes Muniz – Prestação de contas de adiantamento bancário – outubro/2005 (R\$ 6.800,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, e, no

mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se inalterada a Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios fundamentos. **Relatório:** Em julgamento, o exame da remessa "ex officio" e do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais remetem, nesta oportunidade, a revisão de Decisão proferida em Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado em nome do servidor Rogério Gomes Muniz, que estabeleceu a glosa no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), relativa à irregularidade da despesa por falta de assinatura no recibo de serviços de jardinagem, infringindo a alínea "f" do subitem 4.1 da Portaria nº 15/04. Examinadas as razões recursais, a Auditoria ratificou seu parecer inicial, considerando que não foram acrescidos aos autos novos elementos capazes de alterar a Decisão recorrida. No mesmo sentido foi o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, e, no mérito, pelo improvimento dos mesmos. A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos em exame, ante a inexistência de prejuízo ou dano ao erário. Na esteira dos pareceres dos órgãos técnicos, manifestou-se a Secretaria Geral pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos. É o relatório. **Voto:** Conheço dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade. No mérito, acompanho o entendimento dos órgãos técnicos, posto que a irregularidade apontada nos autos não restou afastada pelas razões recursais. A despesa em exame foi realizada em desacordo com as normas que regulam o regime de adiantamento, uma vez que o serviço realizado não teve a devida comprovação, ante a falta de assinatura no recibo pelo executor da atividade paga. De acordo com a legislação específica, o documento sem assinatura do emitente perde totalmente sua validade, deixando de comprovar a prestação do serviço (alínea "f" do subitem 4.1 da Portaria nº 15/04). Verifica-se, ademais, que o interessado deixou transcorrer "in albis" o prazo recursal, sem que tenha evidenciado esforços de regularizar a falha apontada na prestação de contas. Com isso, em conformidade com a Instrução nº 03/11, a falha apontada não restou afastada, caracterizando gravidade suficiente para macular a regularidade da prestação de contas em exame, nesse particular, pelo que deve subsistir a manutenção da glosa imposta, vez que tal impropriedade é passível de imputação de débito (art. 1º, § 2º, letra "d", da Portaria 15/04). Diante do exposto, voto pelo improvimento dos recursos em exame, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor e Roberto Braguim. Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, por motivo previamente justificado. Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de dezembro de 2012. a) Edson Simões – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **2) TC 2.023.09-70** – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, de Elizabeth de Carvalho Ramos Silva, de Francisco Buonafina e de Otilia Dominicis interpostos contra a R. Decisão de Juízo Singular de 14/12/2009 – Julgador Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SEPP – Otilia Maria Dominicis – Prestação de contas de adiantamento bancário – fevereiro/2006 (R\$ 21.819,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos examinados por presentes os pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal, à exceção dos recursos interpostos pela Senhora Otilia Dominicis e pelo Senhor Francisco Buonafina, eis que intempestivos, conforme certidão constante de fl. 96 dos autos. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial aos recursos, no sentido de apenas afastar a glosa imposta, outorgando quitação integral às contas apresentadas, no

montante de R\$ 21.819,00 (vinte e um mil e oitocentos e dezenove reais), por não apresentar gravidade suficiente para imputação de débito, nos termos do § 2º do inciso III do artigo 1º da Instrução 03/2011, visto que a despesa foi realizada em atendimento ao interesse público, mantendo-se as determinações impostas na R. Decisão de Juízo Singular, deixando de aplicar as sanções previstas na Lei Municipal 9.167/80, em face do caráter inovador, em sede recursal. **Relatório:** Em julgamento, o exame da remessa "ex officio" e dos recursos voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal e dos interessados, que, por força de lei, remetem ao Egrégio Plenário a revisão de Decisão proferida em sede de Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento Direto realizado por Otilia Maria Dominicis, que determinou aos responsáveis o recolhimento do valor de R\$ 6.470,00 (seis mil e quatrocentos e setenta reais). A glosa em debate foi determinada em decorrência de despesa realizada com a confecção de Flyers Educativos, para distribuição por ocasião de evento referente à Diversidade Sexual e Dia da Amizade, (a) pelo fato da despesa não se enquadrar dentre as condições necessárias para que pudesse ser realizada pelo regime de adiantamento; (b) por se dar sem a lavratura do respectivo termo de contrato, considerando o montante superior ao limite fixado no art. 60, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93. Examinadas as razões recursais, a Auditoria ratificou seu parecer inicial pela aprovação parcial das contas prestadas, com a manutenção da glosa imposta, vez que as compras realizadas constituíram contratação verbal nula, por força do disposto no artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93. Em preliminar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos pela PFM e pela servidora Elizabeth de Carvalho R. Silva, na qualidade de membro da Comissão Permanente de Controle de Adiantamentos, e pelo não conhecimento dos recursos do Sr. Francisco Buonafina e da servidora responsável, por intempestivos, destacando, não obstante, que o julgamento estaria submetido ao reexame necessário. No mérito, opinou pela improcedência dos apelos, posto que não trouxeram elementos novos capazes de alterar a Decisão recorrida. A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela reforma dos julgados com o fito de se dar conhecimento e provimento aos recursos interpostos, posto que os valores glosados foram usados em benefício da Administração, de sorte a inferir que a persistência da glosa implicará na ocorrência de enriquecimento sem causa. Por derradeiro, a Secretaria Geral se manifestou pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Sra. Elizabeth de Carvalho Ramos Silva, eis que em conformidade com o disposto no Regimento Interno desta E. Corte de Contas. Quanto aos recursos ordinários interpostos pelo Sr. Francisco Buonafina e pela interessada, opinou pelo não conhecimento dos mesmos, eis que intempestivos. No mérito, considerou que os recursos não trouxeram aos presentes autos fatos novos, capazes de elidir a irregularidade apontada, razão pela qual não merecem provimento. É o relatório. **Voto:** Preliminarmente, conheço dos recursos em exame, por presentes os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 140 do RITCMSP, à exceção dos recursos interpostos pela responsável e pelo Sr. Francisco Buonafina, eis que intempestivos, conforme certidão constante de fl. 96 dos autos. No mérito, ainda que se entendesse por discutível o apontamento relacionado à ausência do termo contratual no âmbito do regime de exceção pelo qual a despesa foi processada, fato é que a irregularidade de maior gravidade que se apresentou no caso em exame, em meu entender, está relacionada ao fato de que referida despesa não se revestiu das condições necessárias para a utilização do regime de adiantamento. As justificativas apresentadas no curso da instrução, no sentido de que grande parte das despesas da recém criada Secretaria Especial para Participação e Parceria<sup>6</sup> foram feitas através de adiantamento bancário, por falta de estrutura administrativa

---

<sup>6</sup> Instituída pelo Decreto 54.683 de 01/01/2005

ainda em 2006, ao invés de afastar a irregularidade apontada, vem na verdade reforçar o argumento da falta de planejamento da Administração na condução de seus atos. Isso porque o instituto do adiantamento bancário busca viabilizar, em caráter de exceção, despesas que, em face da urgência, do pequeno valor ou quantidade, da especificidade ou de outros fatores determinados pelo mercado, não possam ser obtidas por meio do processo normal de realização da despesa, sob o risco de inviabilizar a própria atividade pública envolvida. Nessa medida, constata-se da instrução processual que as providências administrativas para a obtenção dos recursos tiveram início na mesma data de realização do evento, constante de programação regular da Secretaria. Nesta senda, a autuação do processo, a requisição dos recursos, o despacho de autorização, a emissão das notas de reserva, de empenho, de liquidação dos recursos e demais encaminhamentos, foram atos efetivados no mesmo dia em que o evento seria realizado (17/02/2006), caracterizando planejamento inadequado ou ausente, diante das várias providências previstas para implantação do evento, as quais, relacionadas no documento de fl. 03, incluem a própria contratação objeto da glosa recorrida, que objetivou a confecção dos 20 milheiros de Flyers. Como bem observou o voto do Conselheiro Antonio Carlos Caruso, em sede de Juízo Singular, 'eventos que fazem parte do calendário promovido pela Secretaria são conhecidos previamente e, portanto, passíveis de realização pelo processo normal de aplicação, carecendo apenas de planejamento'. Assim sendo, a postergação de medidas administrativas não justifica o caráter de urgência que deve revestir as despesas que exijam pronto pagamento, processadas por meio do regime de adiantamento. Não obstante, há que se rever parcialmente o exame do caso concreto, considerando as novas disposições introduzidas pela Instrução nº 03/11. Assim, embora mantidas as irregularidades apontadas, não apresentam as mesmas, em meu entender, gravidade suficiente para imputação do débito, nos termos do § 2º do inciso III do art. 1º da Instrução 03/11, posto que a despesa foi realizada em atendimento do interesse público, razão pela qual voto pelo provimento parcial dos recursos, no sentido de apenas afastar a glosa imposta, outorgando quitação integral às contas apresentadas, no montante de R\$ 21.819,00 (vinte e um mil, oitocentos e dezenove reais), e mantendo-se as determinações realizadas. Deixo de aplicar as sanções previstas na Lei Municipal nº 9.167/80, em face do caráter inovador, em sede recursal. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor e Roberto Braguim. Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, por motivo previamente justificado. Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de dezembro de 2012. a) Edson Simões – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **b) Contratos: 3) TC 1.028.07-96** – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e CTIS Tecnologia Ltda. – Pregão 09.004/05 – Ata de RP 02.02/06 – Contrato CO-04.12/06 R\$ 1.278.262,08 est. – Serviços para impressão departamental **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os instrumentos examinados. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício informativo do teor do presente Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo. **Relatório:** Cuida o presente da análise do Pregão nº 09.004/05, realizado pela Prodam, preordenado ao registro de preços de serviço de impressão departamental e do respectivo contrato, firmado com a empresa CTIS Informática Ltda. A análise promovida pela Auditoria concluiu pela irregularidade dos instrumentos em razão da inadequada autuação do processo administrativo; da previsão editalícia de abertura dos envelopes de habilitação da primeira e segunda classificadas; da vigência contratual extrapolar o prazo legalmente previsto; da utilização do Sistema de Registro de Preços para serviços de prestação continuada; e de não

constarem do edital todas as exigências legalmente previstas para a habilitação jurídica dos licitantes. A Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou o apontamento de Aud relativo à inadequação do processo administrativo. No que toca à possibilidade de abertura dos envelopes de habilitação das empresas primeira e segunda classificadas, entendeu irregular a disciplina editalícia, sob a alegação de que tal regra conflita com a regra do pregão que prevê a abertura do envelope de habilitação apenas da licitante classificada em primeiro lugar. Argumentou, ainda, que a hipótese conflita com o princípio da isonomia, porquanto não haveria critério objetivo para a contratação do primeiro ou do segundo preço registrados. Entendeu igualmente irregulares a fixação do prazo contratual de 36 meses, bem como a utilização do Sistema de Registro de Preços para serviços de natureza contínua. Pontuou que os serviços não são habituais e rotineiros e que houve previsão exata dos seus quantitativos, o que por si só impediria o uso do referido sistema. Quanto aos documentos de habilitação jurídica, concluiu que os mesmos foram exigidos pelo edital em consonância com a lei de regência, não havendo, neste caso, nenhuma impropriedade na conduta da Origem. A Origem apresentou seus esclarecimentos, alegando em síntese que: o processo administrativo foi devidamente instaurado, sob o número PE-09.004/05, dele constando os respectivos documentos sequencialmente numerados e rubricados pelo competente agente administrativo. Quanto à abertura dos envelopes habilitação das licitantes classificadas em 1º e 2º lugares, informou que o fundamento legal encontra-se estampado no art.35, "caput", e parágrafo único, do Decreto Municipal 44.279/03. No tocante ao apontamento da AJCE acerca do descumprimento do princípio da isonomia, em razão da alegada ausência de critérios para a escolha entre o 1º e 2º classificados, asseverou que o critério encontra-se no item 5.2, do Anexo III, do Edital, donde se pode inferir que o 2º classificado irá atender apenas na hipótese de o 1º classificado estar impossibilitado de fornecer o objeto em questão, visando, assim, a garantir a continuidade dos serviços. Acerca da incompatibilidade entre a modalidade do pregão e a sistemática de abertura de dois envelopes de habilitação, para fins de registro dos preços das empresas vencedoras em 1º e 2º lugares, consignou que 'a legislação (artigo 11 da Lei Federal 10.520/02) previu a possibilidade de utilização da modalidade de pregão para as compras e serviços quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços. Assim, **há que se conjugar as normas que tratam do Pregão e as normas que estabelecem o SRP para que estas vivam harmonicamente e para obter-se uma exata compreensão do tema aqui discutido.** (...) Ora, se a Administração vai registrar o preço de duas empresas, **há que se fazer a avaliação dos documentos de habilitação de ambas**, já que não se pode contratar empresas sem que antes tenha analisado sua regularidade jurídica, técnica, econômico, financeira e fiscal' (grifos originais). Invocou a busca pela economicidade para defender a vigência inicial do contrato por 36 meses. Argumentou que: 'Dentre os critérios utilizados na elaboração do termo de referência, no que diz respeito ao prazo contratual de 36 meses, vale explicar que foi exigida a impressão de documentos com fornecimento de equipamentos novos e sem uso e em linha de produção e também todos os insumos necessários como papel, toner, SW de controle, manutenção, etc. Isso indica que o fornecedor deveria fazer investimentos em aquisições ou mesmo leasing de equipamentos para satisfazer essa condição. Os critérios de mercado em nível de melhores práticas indicam que esse bem é amortizado durante a vigência do contrato, e dessa forma os estudos e visitas a outras empresas que na época já utilizavam esse tipo de serviço demonstram que nos casos de impressoras a amortização está diretamente ligada à vida útil desse bem, que está em torno de 3 anos (trinta e seis) meses.' Afirmou, ainda, que o fundamento legal para referido prazo contratual encontra-se insculpido no art. 57, IV, da Lei 8.666/93, que trata do prazo de vigência dos contratos que tenham por objeto o aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática. Nesse sentido, defendeu, ainda, a distinção entre o prazo da ARP e

o prazo de vigência contratual, bem como a possibilidade da utilização do Sistema de Registro de Preços para serviços de natureza contínua. Quanto aos quantitativos, que segundo a AJCE estariam absolutamente definidos, o que inviabilizaria a utilização do Sistema de Registro de Preços, asseverou que, conforme consta expressamente no respectivo Termo de Referência, as quantidades são estimadas. A defesa trouxe também parecer da lavra do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, cujas conclusões apontam para a possibilidade de contratação pelo prazo inicial de 36 meses, bem como de o prazo contratual superar o prazo de validade da Ata de Registro de Preços. A Auditoria, bem como a Assessoria Jurídica de Controle Externo, mantiveram suas conclusões pela irregularidade dos instrumentos, entendendo justificada, todavia, a questão relativa aos quantitativos estimados. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos "sub examine" e, em caráter sucessivo, na hipótese da rejeição dos mesmos, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros. A Secretaria Geral opinou pela regularidade dos instrumentos, manifestando-se expressamente pela possibilidade de contratação de serviços de natureza contínua por meio do Sistema de Registro de Preços, bem como pela legalidade da extensão da vigência do respectivo contrato por até 60 meses, uma vez que este não se confunde com o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços. Entendeu habituais e rotineiros os serviços e estimadas as quantidades fixadas no edital. Quanto à possibilidade de abertura do envelope de habilitação da licitante classificada em 2º lugar, afirmou ser perfeitamente cabível tal procedimento em face do que estabelece o art. 35, "caput" e parágrafo único, do Decreto Municipal 44.279/03. Destacou, por fim, que, após encerrada a instrução do presente, sobreveio ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando informações a respeito da existência de processo envolvendo a Prodam e a empresa CTIS. É o relatório.

**Voto:** Ao longo da instrução processual apresentaram-se como causas impeditivas do acolhimento dos instrumentos "sub examine" as seguintes questões, as quais passarei a enfrentar pontualmente: Ausência de processo administrativo. Entendo improcedentes os apontamentos da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo sobre o tema, em face dos esclarecimentos ofertados pela Origem. De fato, restou demonstrado que foi instaurado um processo administrativo identificado pelo número PE-09.004/05, dele constando os respectivos documentos sequencialmente numerados e rubricados pelo competente agente administrativo, o que pode ser constatado pelos próprios documentos acostados aos autos. Abertura dos envelopes para habilitação dos licitantes classificados em primeiro e segundo lugares. A questão relativa à abertura dos envelopes de habilitação relaciona-se diretamente com a possibilidade de registrar dois preços numa mesma Ata. Com efeito, o Sistema de Registro de Preços tem previsão no art. 15, II, da Lei Geral de Licitações e Contratos e no Decreto Federal 3.931/01, alterado pelo Decreto Federal 4.342/02. No âmbito municipal, encontra-se disciplinado pelos arts. 3º a 14 da Lei 13.278/02, bem como pelos arts. 26 a 36 do Decreto Municipal 44.279/03. Originariamente referido sistema foi concebido como um instrumento preordenado a otimizar as compras realizadas pela Administração Pública. Por meio dele, uma vez licitada e selecionada a proposta mais vantajosa, o preço do objeto em questão fica registrado, podendo a Administração Pública dele dispor na oportunidade em que se fizer conveniente, desde que respeitado o prazo de validade da respectiva ata e confirmada a vantajosidade da proposta frente ao mercado. O sistema sofreu modificações ao longo do tempo e hoje contempla não apenas as compras da Administração, mas também os serviços, desde que habituais e rotineiros, para os quais não se possa prever o exato quantitativo demandado, características estas necessárias não apenas aos serviços, mas também às compras. Além dessa evolução, o Registro de Preços, que deveria ser necessariamente precedido de licitação na modalidade da concorrência, por força do art. 15, § 3º, I, da Lei 8.666/93, passou a também poder ser precedido de licitação na

modalidade do Pregão, conforme disposto no art. 11 da Lei 10.520/02, desde que seu objeto contemple bens e serviços comuns. Partindo para o exame da questão ora colocada, cumpre também destacar que a legislação municipal, na esteira da legislação federal, permitiu o registro de mais de um preço para o mesmo objeto em função da capacidade de fornecimento ou de outro critério julgado conveniente, desde que previsto no instrumento convocatório. É o que dispõe o art. 35 do Decreto Municipal 44.279/03. Assim, desde que previsto no edital, mais de um preço poderá ser registrado para o mesmo objeto. A hipótese se apresenta em função da capacidade de fornecimento, ou outro critério a ser eleito diante das conveniências da Administração Pública, devidamente fixado no edital, e, por evidente, dentro dos limites da legalidade. Em complemento a esta regra, afirma o parágrafo único do mesmo artigo que 'os fornecimentos por qualquer das detentoras somente ocorrerão mediante manifestação expressa de desinteresse pelas detentoras antecedentes com preços menores na ordem de classificação', a significar que, qualquer que seja o critério eleito, a Administração só poderá deixar de contratar com o detentor do menor preço registrado no caso do seu expresso desinteresse. Pois bem, a Origem, diante das suas necessidades, optou por lançar mão desta prerrogativa ao licitar os serviços em apreço, prevendo a abertura dos envelopes habilitação das licitantes classificadas em 1º e 2º lugares no pregão para registro de preços. Nesse sentido, fixou no item 5.2, do Anexo III, do Edital, que o 2º classificado irá fornecer os serviços apenas na hipótese de o 1º classificado estar impossibilitado de fornecê-los, visando, assim, a garantir a sua continuidade. Diante da previsão legal existente na legislação em vigor, bem como das regras editalícias e, ainda, dos esclarecimentos ofertados pela Origem, entendo impertinentes os apontamentos tecidos por Aud e pela AJCE. Com efeito, o fato de o registro de preços "in casu" ter sido realizado por meio do pregão determina, necessariamente, a abertura dos envelopes habilitação das licitantes classificadas em 1º e 2º lugares. No caso em pauta, de acordo com as regras editalícias, se o detentor do 1º preço registrado não vier a fornecer toda a demanda da Administração, o detentor do 2º preço registrado será convocado. Note-se que a regra do parágrafo único do artigo 35 do referido decreto municipal não foi ferida, uma vez que a Administração só poderá deixar de contratar com o detentor do menor preço registrado no caso do seu expresso desinteresse. Assim, não vislumbro incompatibilidade entre a prerrogativa do art. 35 do Decreto Municipal nº 44.279/03 e a modalidade do pregão, bem como entendo que o edital fixou critério para a contratação do detentor do 2º preço registrado, qual seja, o não atendimento da demanda da Administração pelo detentor do 1º preço registrado, critério esse que não viola o princípio da isonomia, mas garante a preferência ao licitante classificado em 1º lugar. SRP e os serviços de natureza contínua. Relativamente à questão da contratação de serviços de natureza continuada por meio do sistema de registro de preços, invoco as considerações tecidas no voto condutor dos TCs 3.063.06-87 e 3.179.06-61, onde expressou-se o entendimento pela viabilidade legal de utilização do Sistema de Registro de Preços para os serviços de natureza contínua. Desta forma, reitero que a legislação municipal não excluiu do Sistema de Registro de Preços os serviços de natureza continuada. Os requisitos definidos pela Lei 13.278/2002 e pelo Decreto 44.279/2003 dizem respeito ao caráter habitual e rotineiro dos bens ou serviços almejados e à impossibilidade de previsão exata do quantitativo a ser demandado pela Administração, não fazendo qualquer referência à incerteza do momento da sua utilização. Aliás, parece-me que o legislador municipal resolveu dissipar qualquer dúvida que, em sentido contrário, porventura pudesse ocorrer, quando estabeleceu, no parágrafo único do artigo 13 da Lei Municipal 13.278/2002, que 'A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução'. Destarte, amparado pelo ordenamento jurídico e pela doutrina citada, não posso concordar com a conclusão a que chegou a Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal,

quando entendeu ser incompatível com o regime de registro de preços a possibilidade de contratação de serviços de natureza continuada e a conseqüente prorrogação do prazo de execução dos serviços até o limite de 60 meses. Necessidade de especificação própria dos serviços para cada unidade administrativa. Sobre este aspecto, entendo pertinentes os esclarecimentos da Origem no sentido de que as especificações para cada serviço são comuns a todos os órgãos da PMSP, identificadas por um único documento, o Termo de Referência, e que a única variável é a quantidade de cada tipo de impressão que cada órgão necessita, o que permite a utilização do SRP. Vigência contratual de 36 meses. O prazo inicial de vigência do contrato, fixado em 36 meses, com a possibilidade de prorrogação por até 48 meses, também foi objeto de questionamento por parte dos Órgãos Técnicos desta E. Corte, sob a alegação de descompasso com o prazo estipulado no art. 57 da Lei 8.666/93. Os argumentos apresentados pela Origem atendem, ao meu sentir, aos princípios da razoabilidade, e da economicidade, porquanto pautam-se em estudos das regras de mercado, na vida útil dos equipamentos exigidos pelo edital e no prazo previsto para a amortização dos investimentos feitos nos equipamentos que, ao teor das regras editalícias, devem ser novos. Nesse sentido, endosso as considerações tecidas pelo Ilustre Professor Antonio Carlos Cintra do Amaral, em parecer de fls. 571/594, ofertado pela empresa contratada para subsidiar sua defesa. Pondera o referido Professor: 'A prestação de serviços contínuos pode exigir mera mobilização de mão de obra. Mas pode também exigir a realização de investimentos. Nas áreas de tecnologias e sistemas, esses investimentos podem ser vultosos. Nesses casos, a contratação de uma empresa por prazo curto seria inviável, ou, na melhor das hipóteses, antieconômica. Ao formar os preços a serem propostos na licitação, a empresa interessada na contratação leva em conta, entre outros fatores, a relação entre o prazo de execução e a amortização dos investimentos. Se o prazo contratual inicial for inferior ao necessário à amortização dos investimentos, ela desistirá de participar da licitação. Ou, se participar, ofertará preço demasiadamente alto, o que a afastará da competição ou será desvantajoso para a Administração. A fixação de um prazo contratual inicial adequado far-se-á, portanto, **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração**', como determina o inciso II do art. 57' (fls. 584/585 – grifos originais). Não se pode olvidar a afirmação feita pela Origem, e não contestada pela Auditoria, no sentido de que a fixação do prazo inicial de 36 meses, tendo como fundamento o prazo de amortização dos investimentos em equipamentos novos, em detrimento do prazo usual de 12 meses, representa uma economia para a Administração Pública de cerca de 15% do valor em questão. Destaco, ainda, a aplicação, na hipótese ora em apreço, da regra insculpida no art. 15, III, da Lei 8.666/93, que determina que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Apesar do referido artigo versar sobre o tema compras, não vejo impedimento algum de sua aplicabilidade estender-se também aos serviços, a exemplo do que ocorre com o Sistema de Registro de Preços, uma vez que a incidência da regra sobre serviços não lhe desnatura a finalidade – a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração – tampouco ofende os princípios que norteiam a conduta da Administração Pública. Nesse sentido, invoco as palavras de Marçal Justen Filho: 'Ainda que a Lei aluda apenas ao caso de registro para compras, não se pode vislumbrar alguma característica inerente quer à sistemática de registro, quer aos contratos de obras ou serviço, que inviabilize a generalização do sistema. O silêncio legislativo não pode, por isso, ser interpretado como vedação. Também não seria o caso de aplicar o princípio da legalidade da atividade administrativa, no sentido de que a ausência de autorização representa interdição à atuação. Muitas vezes inexistente autorização explícita, mas se pode extrair que o sistema normativo a outorga implicitamente' (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Renovar, 2005, p. 148). Os argumentos lançados pela Origem para justificar

o prazo contratual de 36 meses invocam regras de mercado para a amortização dos investimentos, pautadas na vida útil dos equipamentos, visando à obtenção de preços mais vantajosos para a Administração. Assim, ainda que se entendesse impertinente a aplicação do mencionado dispositivo para a contratação de serviços, entendo que os princípios da razoabilidade e da economicidade autorizam a fixação do prazo inicial do ajuste por 36 meses, limitada que está a sua vigência total a 48 meses, albergado, portanto, seja pelo limite temporal previsto no inciso II como no inciso III do art. 57 da Lei 8.666/93. À vista do quanto exposto, julgo regulares os instrumentos "sub examine". Determino o encaminhamento de Ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, informativo do teor da presente decisão. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor e Roberto Braguim. Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, por motivo previamente justificado. Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de dezembro de 2012. a) Edson Simões – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." – **CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – a) Contratos: 1) TC 322.07-08** – Secretaria Municipal da Saúde – SMS, Universidade Federal de São Paulo – Unifesp e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM – Convênio 26/2006-SMS.G R\$ 1.420.675,11 e TA 001/2006 (para fazer constar a alteração do Plano de Trabalho e a redação da cláusula dez, registrando-se o novo cronograma de repasses) – Implantação, implementação e execução dos serviços de Assistência Médica e Ambulatorial Pereira Barreto (Tramita em conjunto com os TCs 2.845.07-07, 3.084.07-38 e 3.085.07-09) **2) TC 2.845.07-07** – Secretaria Municipal da Saúde – SMS, Universidade Federal de São Paulo – Unifesp e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM – Convênio 032/2005-SMS.G R\$ 405.413,40 e TAs 001/2006 R\$ 1.707.573,01 (valor de repasse mensal de R\$ 147.204,57, conforme Plano de Trabalho), 002/2006 R\$ 58.881,83 (prorrogação de prazo) e 003/2007 R\$ 1.850.638,41 (registrar novo Plano de Trabalho) – Implantação, implementação e execução dos serviços de Assistência Médica e Ambulatorial Parque Maria Domitila (Tramita em conjunto com os TCs 322.07-08, 3.084.07-38 e 3.085.07-09) **3) TC 3.084.07-38** – Secretaria Municipal da Saúde – SMS, Universidade Federal de São Paulo – Unifesp e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM – Convênio 006/2007-SMS.G R\$ 1.849.214,06 e TAs 001/2007 R\$ 772.214,41 (prorrogação de prazo de 01/01/2008 a 31/3/2008), 002/2008 R\$ 255.151,47 (prorrogação de prazo até 30/4/2008) – Implantação, implementação e execução dos serviços de Assistência Médica e Ambulatorial Chácara Cruzeiro do Sul (Tramita em conjunto com os TCs 322.07-08, 2.845.07-07 e 3.085.07-09) **4) TC 3.085.07-09** – Secretaria Municipal da Saúde – SMS, Universidade Federal de São Paulo – Unifesp e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM – Convênio 005/2007-SMS.G R\$ 1.903.133,97 – Implantação, implementação e execução dos serviços de Assistência Médica e Ambulatorial Vila Guarani (Tramita em conjunto com os TCs 322.07-08, 2.845.07-07 e 3.084.07-38). "O Conselheiro Domingos Dissei – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta dos citados processos, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidões)** Prosseguindo, a Presidência informou a transferência, para a próxima sessão plenária, do julgamento dos processos constantes da pauta de reinclusão, tendo em vista a ausência do Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales. Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para a Sessão Ordinária 2.651<sup>a</sup> a se realizar no dia 12 de dezembro, quarta-feira, às 15 horas. Nada mais havendo a tratar, às 16h35, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que vai subscrita por mim, Murilo Magalhães Castro, \_\_\_\_\_, Secretário Geral, e assinada pelo Presidente,

pelos Conselheiros, pela Procuradora Chefe da Fazenda e pelos Procuradores. São Paulo, 5 de dezembro de 2012.

---

EDSON SIMÕES  
Presidente

---

ROBERTO BRAGUIM  
Vice-Presidente

---

MAURÍCIO FARIA  
Conselheiro

---

DOMINGOS DISSEI  
Conselheiro

---

MARIA HERMÍNIA P. P. S. MOCCIA  
Procuradora Chefe da Fazenda

---

JOEL TESSITORE  
Procurador da Fazenda

---

FRANCISCO COLLET E SILVA  
Procurador da Fazenda